DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7221/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19013/2017
PROTOCOLO	: 1842022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA E MATERIAL PARA MANUTENÇÃO/LIMPEZA
EMPRESA CONTRATADA	: VALÉRIA APARECIDA MORTENE-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 84.373,97
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 100/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valéria Aparecida Mortene-ME, cujo objeto é a aquisição de utensílios de cozinha e material para manutenção/limpeza das unidades escolares que compõem a rede municipal de ensino, no valor de R$ 84.373,97 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), sob a responsabilidade de Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato, ao primeiro Termo Aditivo e ao Termo de Apostilamento, nos termos do art. 120, I, II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-19830/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-14017/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as

exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Primeiro Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 19.1.2018 a 19.7.2018, e foi celebrado em conformidade com o disposto na Lei n. 8.666/93.

O Termo de Apostilamento, formalizado nos termos do art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93, teve por objeto a alteração da dotação orçamentária para melhor adequação ao orçamento e garantia do fornecimento dos produtos licitados.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, o instrumento contratual, o primeiro Termo Aditivo e o Termo de Apostilamento merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 100/2017, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS

3. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 100/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 100/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo